

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010020653

INTERESSADO: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS-LACEN

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1813/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE INCENTIVO. LEI ESTADUAL Nº 14.600/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 8.777/2016. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: EFETIVO EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. REGIME ESPECIAL DE DESOCUPAÇÃO FUNCIONAL POR CALAMIDADE PÚBLICA (DFCP). PORTARIA Nº 099/2020-SEAD, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 125/2020-SEAD. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. AVALIAÇÃO CONFORME OS DIAS DE TRABALHO PRESENCIAL E PAGAMENTO INTEGRAL DA VERBA. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS HUMANITÁRIOS E SOCIAIS. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. ÓBICE AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO.

1. Trata-se de solicitação do Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros (LACEN-GO), por meio do Memorando nº 25/2020-COGP, da sua Coordenação de Gestão de Pessoas (000013672882), direcionado à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GGDP) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de orientação quanto à concessão do Prêmio de Incentivo instituído pela Lei nº 14.600/2003 aos servidores alocados na unidade que estão submetidos ao regime especial de Desocupação Funcional por Calamidade Pública (DFCP), em razão do que dispõem o art. 4º, § 4º¹, do Decreto estadual nº 8.777/2016, e o art. 1º² da Portaria nº 099/2020-SEAD, com redação conferida pela Portaria nº 125/2020-SEAD, ambas do Secretário de Estado da Administração.

2. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SES (000013998254), por sua vez, direcionou a consulta à Procuradoria Setorial da Pasta. No expediente, ressaltou que a percepção do Prêmio de Incentivo reflete 9 (nove) meses após o ciclo de avaliação e, em seguida, indagou se o impacto do não recebimento deste bônus respeitaria este mesmo prazo. Por fim, registrou que a 87ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, em audiência relativa a inquérito civil, manifestou o entendimento de que a Secretaria de Estado da Saúde não promovesse medidas de redução e/ou corte salarial de qualquer natureza dos profissionais de saúde por motivos de afastamento.

3. Sobre o tema, a Procuradoria Setorial, por meio do **Parecer PROCSET n° 696/2020** (000015660325), teceu as considerações adiante resumidas:

I- Na forma do art. 1º, no § 4º, e art. 3º, § 1º, da Lei estadual n° 14.600/2003, ambos com redação dada pela Lei estadual n° 20.811/2020, o Prêmio de Incentivo será devido mensalmente aos servidores em efetivo exercício na SES, após avaliações de desempenho trimestrais (anteriormente semestrais) realizadas pela chefia imediata do servidor, enviadas à GGDP até o primeiro dia útil do mês subsequente. Todavia, não farão jus à premiação os servidores afastados do serviço, exceto nas situações definidas nos incisos I a VIII do art. 5º da Lei estadual n° 14.600/2003;

II- o decreto regulamentador dita no art. 3º, caput e § 1º que o prêmio de incentivo será pago consoante a pontuação obtida na ADI – realizada pelas chefias imediatas e pelo próprio avaliado, por meio de formulários preenchidos no decorrer do ciclo –, e a produção das unidades da rede própria de saúde em cada mês, durante a avaliação;

III- nos termos do no art. 6º, a ADI, cujo resultado será utilizado como condição para a percepção do prêmio, deverá levar em conta as competências funcionais gerais ou gerenciais e a qualidade e produtividade no trabalho e será composta, em síntese, dos seguintes fatores: pactuação das atividades planejadas para o ciclo de avaliação; avaliação da frequência, com foco em assiduidade e pontualidade; avaliação da chefia imediata; autoavaliação; e avaliação da qualidade e produtividade no trabalho;

IV- o benefício em questão ostenta natureza jurídica de prêmio ou bônus, constitui verba transitória e não se confunde com as parcelas remuneratórias que possuem caráter de indenização;

V- Em relação à Desocupação Funcional por Calamidade Pública (DFCP), e na forma das Portarias n° 099/2020-SEAD e 125/2020-SEAD, o servidor, cujas atividades não se enquadrem naquelas passíveis de consecução de forma remota, deverá ser colocado em regime especial de DFPC, sem prejuízo de seu vencimento ou subsídio; e, os que não pertencerem aos grupos de risco, poderão ser convocados a qualquer tempo para o desempenho de atividades de natureza assistencial, social e humanitária em qualquer dos órgãos do Poder Executivo de Goiás ou trabalhar presencialmente em turnos de revezamento de jornada de trabalho, permanecendo em DFPC no seu contraturno;

VI- o Decreto estadual n° 9.655/2020, publicado em 23/04/2020, por sua vez, dispôs sobre a possibilidade, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de servidores se apresentarem como voluntários para a prestação de serviços humanitários ou trabalhos sociais, em decorrência da pandemia (art. 1º, caput), não tendo estabelecido nenhum vínculo em relação à DFPC. Sendo assim, a prestação de serviços humanitários e sociais, conquanto possa ser executada em revezamento (art. 2º, § 2º), após a edição do decreto, não é mais um aspecto da DFPC, nem uma imposição da Administração Pública.

VII- Por meio do Despacho n° 498/2020-GAB, esta Procuradoria-Geral assentou que, durante o regime de sobreaviso (DFCP), não há se falar em afastamento, porque o agente permanece à disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

VIII- Sendo assim, os servidores lotados na SES submetidos ao regime de DFPC não estão em afastamento funcional, mas sim em efetivo exercício.

4. Tendo a Procuradoria Setorial assentado a possibilidade, em tese, de percepção do prêmio de incentivo durante o regime de DFPC, por considerar que os servidores submetidos a esse formato de labor permanecem em efetivo exercício na SES, ofertou, ainda, no opinativo, as seguintes sugestões quanto às avaliações de desempenho e ao pagamento da vantagem:

a) caso não tenha ocorrido a interrupção no procedimento do ciclo de avaliação, começado em abril/2020, e os formulários tiverem sido regularmente preenchidos pelos envolvidos, os parâmetros das avaliações e, por conseguinte, das apurações das notas dos indicadores de desempenho devem ser os dias de trabalho presencial no órgão, bem como o labor desenvolvido durante esse tempo, mesmo que em apenas um período (matutino, vespertino ou noturno). Os dias e períodos em que os servidores estiveram em DFPC no contraturno, aguardando o chamado da Administração Pública ou a escala da jornada de trabalho, não poderão ser computados como falta ao serviço;

b) se porventura houve a sustação total ou parcial do ciclo de avaliação e o não preenchimento de um ou todos os formulários, por causa das dúvidas em foco, poderá ser mantida a pontuação obtida pelo servidor no último ciclo avaliado (aplicação analógica do art. 4º, § 2º, do Decreto estadual n° 8.777/2016);

c) em caso de não utilização do Sistema de Frequência do Estado para a marcação da frequência, na aferição do indicador de desempenho “avaliação de frequência” deverá ser considerado o meio utilizado para o controle da frequência/chamado dos servidores para o trabalho presencial;

d) no que concerne aos próximos ciclos avaliativos, poderá ser reprisada a metodologia acima de apuração das notas nos dias/períodos de trabalho presencial, sem a necessidade de aproveitamento de pontuação pretérita;

e) o valor do Prêmio de Incentivo deverá ser integral e não proporcional aos dias de trabalho presencial, porque, em que pese a verba não ser dotada de caráter genérico, pois é variável conforme a avaliação do desempenho individual do servidor; a sua natureza é de prêmio ou bônus, subordinado tão só ao esforço pessoal do interessado, não vulnerado pela DFCP nos contraturnos;

5. Por fim, advertiu que, desde a edição do Decreto estadual nº 9.655/2020, os servidores da SES, candidatos voluntários à realização de trabalhos humanitários ou sociais, não teriam direito à percepção do Prêmio de Incentivo, em consequência da inviabilidade de efetivação da Avaliação de Desempenho Individual, uma vez que o agente deixou de exercer as atribuições típicas do seu cargo/função e, por isso, não poderia cumprir as metas acordadas com a chefia imediata.

6. É o relatório.

7. Com efeito, é devido o pagamento do Prêmio de Incentivo aos servidores da SES que se encontrem em Desocupação Funcional por Calamidade Pública, ainda que ultrapassem 90 dias nessa modalidade especial de trabalho, na medida em que tal regime não importa em afastamento funcional, como sobejamente demonstrado. Para ter direito ao recebimento do benefício, na proporção estabelecida no art. 16 do Decreto estadual nº 8.777/2016, é necessário, porém, que o servidor obtenha a pontuação mínima na Avaliação de Desempenho Individual, a ser realizada trimestralmente pelas chefias imediatas e pelo próprio avaliado.

8. Nesse contexto, **aprovo e adoto o Parecer PROCSET nº 696/2020 (000015660325)**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, **dando por respondida a consulta nos termos dos itens 4 e 5, acima, com a única ressalva adiante explicitada.**

9. A solução resumida no item 5 não atinge os servidores que, estando em regime de DFCP, e tendo se voluntariado à prestação de serviços humanitários e sociais em apenas um turno/período da sua jornada, tenham laborado presencialmente na SES em atividades regulares de seus respectivos cargos no contraturno – ainda que não haja trabalho presencial diário –, na medida em que a DFCP permite labor em revezamento. Nesses casos, os servidores poderão fazer jus ao prêmio; sendo que os parâmetros das avaliações e, por conseguinte, das apurações das notas dos indicadores de desempenho também deverão seguir a lógica delineada no item 4 deste Despacho.

10. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifique-se do teor deste Despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1§ 4º Para o servidor que já percebe o Prêmio de Incentivo e que, por ocasião da avaliação, usufruir dos afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, **deverá ser observado o cumprimento de, pelo menos, 90 (noventa) dias de desempenho das atividades durante o ciclo correspondente**, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, com exceção da situação prevista no § 1º.

2Art. 1º O servidor cujas atividades não se enquadrem naquelas possíveis de serem realizadas de forma remota deverá ser colocado em regime especial de Desocupação Funcional por Calamidade Pública – DFCP, **sem prejuízo de seu vencimento ou subsídio**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/11/2020, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000016125254 e o código CRC C52A83B2.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010020653



SEI 000016125254